



Diário Oficial Eletrônico

Município de Feira de Santana

www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br

ANO VIII – EDIÇÃO EXTRA 1102 – DATA 17/03/2022

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO

- EMENDA



O DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA
garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal
www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br



EMENDA

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 57/2022

ACRESCENTA O ARTIGO 117-A A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, REVOGA A EMENDA Nº 55/2018 E, ASSIM, OS PARÁGRAFOS 10º e 11º DO ARTIGO 117º DA REFERIDA NORMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, na conformidade do artigo 72, § 4º da Lei Orgânica do Município, e Proposta de Emenda nº 119/2022, de autoria da Mesa Diretiva, PROMULGOU a seguinte EMENDA:

Art. 1º Acrescenta o artigo 117-A a Lei Orgânica Municipal de Feira de Santana, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais de execução impositiva do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida constante do projeto de lei orçamentária enviado pelo executivo.

I – Os valores destinados a emendas impositivas deverão ter destinados com o percentual de 0,6% (seis décimos por cento) para ações e serviços de saúde, os outros 0,6% (seis décimos por cento) remanescentes poderão ser destinados às demais serviços de utilidade pública, perfazendo assim, o limite estatuído no §1 de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento).

II- A critério do parlamentar autor da emenda os valores poderão ser destinados, a título de subvenção social, a entidades filantrópicas ou organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, devendo ser respeitados os limites impostos no inciso I.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas para reguardar sua execução:

I - até 120 (cento e vinte) dias corridos, após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas de eventual impedimento para execução de determinada emenda, por meio de ofício endereçado ao parlamentar e outro a Presidência da Câmara Municipal;

II – Após, até 30 (trinta) dias do término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e, se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas bem como, no projeto de lei orçamentária deverá constar a subunidade cuja fonte deverá ser a origem dos recursos para servirem as emendas impositivas;

§ 4º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

Art.2º Acrescenta o §5º ao artigo 99 da Lei Orgânica de Feira de Santana:

“Art. 99. (...)

§ 5º - Os Conselhos deverão fornecer às Organizações da Sociedade Civil os atestados de registro e/ou funcionamento quando lhes forem solicitados, ou apresentar, em prazo não superior à 30 (trinta) dias, a justificativa do não fornecimento.





§ 6º - A ausência dos documentos citados no parágrafo anterior após o prazo estipulado obrigará o presidente do Conselho a emissão do atestado, sob pena de incursão de infração administrativa.

§ 7º A lista das unidades aptas a firmar convênio com o Município será fornecida pela Controladoria Geral do Município, sendo atualizada a cada 6 (seis) meses, com as organizações sem fins lucrativos reconhecidas de utilidade pública municipal, e funcionamento há mais de um ano.

§ 8º É vedada a estipulação de prazo mínimo de inscrição em Conselho Municipal para que uma entidade, reconhecida de utilidade pública municipal, firme convênio com o Município.

§ 9º A prestação de contas de convênio, parceria ou contrato deverá ser enviada pela instituição em prazo de até 30 (trinta) dias após encerrado para o respectivo conselho de referência para avaliação de contas, tendo este igual prazo de 30 (trinta) dias para a sua análise, deliberação e envio para a Controladoria Geral do Município para parecer final das contas e publicação em Diário Oficial.

§ 10º No que tange o disposto no parágrafo antecedente, caberá recurso do parecer final da Controladoria Geral do Município no prazo de 15 dias, possuindo o órgão igual prazo para a nova deliberação”.

Art. 3º Revoga a emenda nº 55/2018 à lei orgânica do município de Feira de Santana, bem como os parágrafos 10 e 11 do artigo 117 cuja redação lhe foi acrescentada pela emenda.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em, 17 de Março de 2022.

VER. FERNANDO DANTAS TORRES

- Presidente -

VER. SÍLVIO DE OLIVEIRA DIAS

- 1º Vice-Presidente -

VER. JOSSE PAULO PEREIRA BARBOSA

- 2º Vice- Presidente -

VER. JOSÉ MARQUES DE MESSIAS

- 3º Vice-Presidente -

VERª LUCIANE APARECIDA S. BRITO VIEIRA

- 1ª Secretária -

VERª EREMITA MOTA DE ARAÚJO

- 2ª Secretária - VER. FLÁVIO ARRUDA MORAIS

- 3º Secretário -

